



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1.047 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014.

Publicado no átrio da
Prefeitura Municipal de Planura
em 16/12/14
[Assinatura]

"Cria o Programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU comincentivo de medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente."

A Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, DECRETA e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município de Planura o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I – Imóveis Residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Acessibilidade;
- h) Arborização;
- i) Áreas permeáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



II – Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivo de espécies arbóreas nativas.

III – Imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) Separação de resíduos sólidos.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas– ABNT, em especial a NBR 13969/97;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V – Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI – Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



VII – Acessibilidade: quem adaptar sua calçada para trânsito livre e seguro de pedestres e cadeirantes, mantendo de 1 a 1,5 metro para circulação;

VIII –Arborização: os imóveis com uma ou mais árvores;

IX -Áreas permeáveis: Os imóveis horizontais e os condomínios com jardins ou gramados que permitam a absorção das águas das chuvas;

X- Manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e que cultivem espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações, que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológicos, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no período urbano.

Art. 4º - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I – 3% para as medidas descritas nas alíneas “a” a “f” do inciso I e alínea “a” do inciso III;

II – 5% para as medidas descritas nas alíneas “g” a “h” do inciso I;

Art. 5º- O benefício tributário não poderá exceder a 20% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 6º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 7º - Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Resolução.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 9º - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 10º - O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - Deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - O beneficiário não fornecer, no prazo regulamentar, as informações solicitadas pelos órgãos competentes e as necessárias à manutenção do desconto tributário;

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão suportadas por verbas próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 12º - O poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Planura, 16 de dezembro de 2014.


PAULO ROBERTO BARBOSA
Prefeito Municipal